

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Karine Andrade Cruz Almeida		UF: PB
ASSUNTO: Solicitação de autorização para cursar 75% (setenta e cinco por cento) do internato do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), no estado da Paraíba, fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Rede de Saúde do Município de Pão de Açúcar, Estado de Alagoas.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO N°: 23001.000188/2014-95		
PARECER CNE/CES N°: 300/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2014

I – RELATÓRIO

O presente processo trata da solicitação de Karine Andrade Cruz Almeida, brasileira, casada, natural de Pão de Açúcar/AL, RG n° 1.466.613 SSP/AL, aluna regularmente matriculada no 9° (nono) período do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), situada em João Pessoa, estado da Paraíba,

O principal motivo alegado pelo requerente é reproduzido *ipsis litteris* abaixo:

[...] é mãe de Marina Andrade Almeida Santos, a menor reside com os avós maternos na cidade de Pão de Açúcar/AL em decorrência da mudança da sua mãe para cidade de João Pessoa/PB e pelo fato de seu pai Ricardo Pereira Santos exercer a função de Supervisor de Vendas de uma empresa com sede em Salvador/BA, com viagens constantes para essa capital. A mesma começou a apresentar sentimentos de tristeza, apatia, isolamento social e declínio psicoafetivo, confirmados por Laudo Psicológico, chegando-se a conclusão que a menor necessita ser reinserida em seu ambiente familiar e ser submetida a tratamento psicológico. Situação esta agravada diagnóstico de câncer de pulmão em sua mãe Maria Etelvina Andrade Cruz Almeida, que além de não poder mais ajudar na criação da sua filha (Marina A. A. Santos), agora necessita de atenção e cuidados especiais. Portanto, justifica-se o presente pedido, pelo fato da requerente necessitar retomar o convívio com sua filha e esposo e dar atenção e assistência necessárias a sua mãe enferma com câncer em estágio avançado. [...]

Em conjunto com a solicitação, os seguintes documentos foram anexados ao Processo:

- 1- Fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação;
- 2- Cópia integral do Convênio celebrado entre a Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda, mantenedora da Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene) e a Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar/AL com vista à realização de estágio/internato supervisionado, para alunos de graduação em Medicina;
- 3- Declaração de Anuência assinada pela Secretária Geral da Faculdade de Medicina

Nova Esperança, para que a aluna Karine Andrade Cruz Almeida, matrícula 1122016, possa realizar mais do que 25% da carga horária total do estágio obrigatório do Curso de Medicina fora da unidade federativa de funcionamento do curso;

- 4- Carta de Aceitação de Internato expedida pela Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar permitindo que Karine Andrade Cruz Almeida realize seu internato nas unidades de saúde de Pão de Açúcar/Alagoas.

A análise da solicitação de Karine Andrade Cruz Almeida deve ter como base o Art. 7 da Resolução CNE/CES nº 4, de 7/11/2001, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Medicina, *ipsis litteris*,

Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

[...] §2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

Desta forma, a realização de 75% (setenta e cinco por cento) do internato do curso de Medicina fora de sede está em desacordo com o que determina a Resolução acima mencionada. Os argumentos apresentados pelo requerente demonstram ser esta uma situação extraordinária e de **caráter excepcional** e deve ser analisada pela Câmara de Educação Superior de Educação do Conselho Nacional de Educação.

Meu entendimento é que os motivos apresentados justificam a excepcionalidade e que a autorização para Karine Andrade Cruz Almeida cursar 75% (setenta e cinco por cento) do internato do Curso de Medicina, fora da unidade federativa de origem, a se realizar nas unidades de saúde do município de Pão de Açúcar, Alagoas, seja aprovada por esta Câmara.

Por ultimo, enfatizo que de acordo com o art. 7º, caput, da Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, o estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço incluirá necessariamente aspectos essenciais nas áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria e Saúde Coletiva, devendo incluir atividades no primeiro, segundo e terceiro níveis de atenção em cada área. Estas atividades devem ser eminentemente práticas e sua carga horária teórica não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio.

II - VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização, em caráter excepcional, para que Karine Andrade Cruz Almeida, brasileira, casada, natural de Pão de Açúcar/AL, RG nº 1.466.613 SSP/AL, aluna regularmente matriculada no 9º (nono) período do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), situada em João Pessoa, estado da Paraíba realize 75% (setenta e cinco por cento) do seu internato fora da unidade federativa de origem, a se realizar nas unidades de saúde do Município de Pão de Açúcar, Alagoas, devendo a requerente

cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), cabendo a resta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente